

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.** A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC comporta relativização para satisfação de crédito trabalhista, desde que preservado o mínimo existencial da parte executada. Mantém-se a penhora de 10% dos proventos da executada, porquanto compatível com as peculiaridades do caso concreto e com a efetividade da execução. **Agravo de petição não provido.**

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformado com a sentença de ID 40a5513, que acolheu em parte os embargos à execução, a executada agrava de petição, conforme as razões de ID 60df63c.

Busca a reforma da sentença quanto alegando a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria; penhora pré-existente de 30%; condição pessoal da agravante; ineficácia prática da medida executiva - desproporcionalidade.

Com contraminuta de ID c3a9de1, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

## **1. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA PRÉ-EXISTENTE. CONDIÇÃO PESSOAL.**

A executada argumenta que a penhora de proventos é inconstitucional e afronta o art. 833, inciso IV, do CPC, que protege salários e aposentadorias destinados à subsistência digna. Aduz que a exceção para pagamento de prestações alimentícias não deve abranger créditos trabalhistas gerais de forma automática. Salaria que a medida fere a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o mínimo existencial (art. 6º, CF). Enfatiza a necessidade de proteção rigorosa por ser pessoa idosa, invocando os arts. 2º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Destaca que a manutenção do patamar de 10% de penhora é ilegal diante do sistema protetivo vigente. Narra que já sofre uma penhora de 30% (reduzida para 10%) em outro processo que tramita em conjunto. Pontua que a cumulação de constrições sobre o mesmo benefício previdenciário suprime o caráter alimentar da verba e viola o princípio do mínimo existencial. Advoga que a falta de coordenação entre as decisões gera excesso de execução e confisco indireto. Assegura a necessidade de sustação de uma das constrições ou a limitação a um percentual único e razoável. Ressalta possuir 84 anos e enfrentar gastos significativos com saúde, além de possuir um filho com transtorno psiquiátrico que depende de seus cuidados. Frisa que qualquer desconto retira as condições mínimas de sobrevivência de sua unidade familiar, configurando desrespeito à hipervulnerabilidade garantida pelo Estatuto do Idoso. Busca esclarecer que a aposentadoria é sua única fonte de renda, sendo indispensável ao sustento próprio e do dependente enfermo. Destaca a aplicação subsidiária do art. 833, IV, do CPC através do art. 769 da CLT. Apresenta novos documentos médicos que comprovam moléstias degenerativas e problemas na coluna e ombros para reforçar a impenhorabilidade total.

### **Analisa-se.**

Consta da sentença:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

*A parte embargante alega que o benefício previdenciário penhorado é absolutamente impenhorável. Aduz, também, que é pessoa idosa com diversos gastos médicos e que cuida do filho com transtorno psiquiátrico, não sendo aplicável, no caso concreto, a penhora de 15% de sua aposentadoria. Aduz também que já há penhora de 30% de sua aposentadoria determinada no processo 0148900-42.2003.5.04.0402.*

*Em regra, a aposentadoria é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário ou o benefício previdenciário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Ainda que o art. 833, §2º, do CPC permita a relativização de tal impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão da renda do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo.*

*Neste aspecto, o atual entendimento da Seção Especializada em Execução, embasada igualmente no atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de ser possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário-mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:*

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

Nesse sentido os seguintes julgados do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA LIMITADA A 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ART. 529, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO A MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado, previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. 2. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, a ordem de bloqueio não poderá reduzir os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000859-37.2014.5.02.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09-09-2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. O novo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

*Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º ". Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre proventos de aposentadoria percebidos pela devedora, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-371-*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

63.2011.5.02.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06-09-2024).

*No caso dos autos, os documentos juntados pela parte embargante (id. 8f2049e, 28f31d0) comprovam que a executada possui 84 anos e despende mensalmente um valor significativo com remédios e plano de saúde. Os documentos dos ids. 2fcfe12, de196b9 comprovam que o filho da executada necessita de cuidados familiares em razão de seu transtorno psiquiátrico e que já esteve, pelo menos duas vezes, internado para tratamento psiquiátrico.*

*Além disso, além da penhora determinada no presente feito, no processo 0148900-42.2003.5.04.0402 há determinação de penhora de 30% do valor da aposentadoria da parte executada. Os dois processos serão julgados em conjunto para a prolação de sentença equânime.*

*Portanto, a situação da executada é distinta, pois além de ser pessoa idosa, com gastos excessivos com remédios, possui filho dependente com transtorno psiquiátrico e já foi determinada a penhora de 30% de sua aposentadoria no processo 0030200-68.2007.5.04.0402.*

*A jurisprudência deste Regional tem se manifestado no sentido de flexibilizar a penhora de salários e aposentadoria em casos excepcionais, desde que demonstrada a necessidade e a impossibilidade de o executado arcar com as despesas sem comprometer o seu sustento.*

*Embora a penhora de 15% dos rendimentos líquidos da executada esteja em consonância com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, a situação específica do caso, em que a executada é pessoa idosa, em que há dependente com transtorno psiquiátrico e que há determinação de penhora em outro processo, exige uma análise mais cautelosa para garantir a proteção ao mínimo existencial e o acesso aos tratamentos necessários tanto da*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

*executada idosa, quanto de ser filho dependente, bem como para pagamento do débito também no processo 0148900-42.2003.5.04.0402.*

*Nesse contexto, entendo que a manutenção da penhora em 15% dos rendimentos líquidos da executada pode comprometer a sua subsistência e a de seu filho, bem como o pagamento do débito no processo 0148900-42.2003.5.04.0402. Assim, a fim de garantir o mínimo existencial à embargante, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, impõe-se a redução do percentual de penhora para 10% de sua remuneração líquida (deduzidos os descontos fiscais e previdenciários).*

*Acolho em parte os embargos, portanto, determinando a adequação do percentual de penhora para 10% de sua remuneração líquida (deduzidos os descontos fiscais e previdenciários). Ante a redução ora determinada, diligencie a secretaria na devolução à executada dos valores já depositados nos autos.*

### **A decisão não comporta reforma.**

O inciso IV do art. 833 do CPC prevê que são impenhoráveis:

*"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".*

Todavia, o parágrafo 2º do citado artigo ressalva que:

*"2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

*sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

Como se vê, não há falar na impenhorabilidade absoluta dos salários, porquanto a disposição legal supratranscrita revela a possibilidade de penhora de tais valores para pagamento de prestação alimentícia - independentemente da origem -, o que, certamente, abrange o crédito de natureza trabalhista.

A jurisprudência desta Seção Especializada em Execução firmou entendimento no sentido de admitir a penhora de percentual sobre os rendimentos do devedor, inclusive proventos de aposentadoria, podendo a constrição alcançar até 50%, conforme o montante percebido.

Todavia, tal possibilidade deve ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à preservação do mínimo existencial da parte executada.

No caso, o juízo de origem examinou detidamente as peculiaridades da situação da executada, notadamente sua idade avançada, as despesas médicas comprovadas, a existência de filho dependente acometido de transtorno psiquiátrico e a incidência de penhora em outro processo, concluindo pela redução da constrição inicialmente fixada em 15% para 10% da remuneração líquida.

Além disso, verifica-se, mediante consulta ao PJe, que, no processo nº 0148900-42.2003.5.04.0402, também foram parcialmente acolhidos os embargos à execução para reduzir a penhora incidente sobre os rendimentos da executada ao percentual de 10%. Assim, consideradas as constrições determinadas em ambos os feitos, a penhora corresponde a 20% dos rendimentos percebidos pela executada.

Ressalte-se, ainda, que o extrato previdenciário de ID 1a1cb12 demonstra que a executada percebe dois benefícios previdenciários ativos, consistentes em pensão por

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

morte previdenciária, com renda mensal atualizada de R\$ 2.216,50, e aposentadoria por incapacidade permanente, com renda mensal atualizada de R\$ 1.381,82, totalizando aproximadamente R\$ 3.598,32 de renda previdenciária mensal.

Tal circunstância, por si só, não dispensa a análise das peculiaridades, mas evidencia que o juízo de origem ponderou adequadamente a situação pessoal da executada, reduzindo a constrição inicialmente fixada justamente para preservar seu mínimo existencial, sem inviabilizar a satisfação do crédito trabalhista.

Assim, consideradas as penhoras fixadas em ambos os processos, permanece resguardado o mínimo existencial da executada, porquanto a constrição total de 20% revela-se proporcional às peculiaridades do caso concreto, conciliando a proteção da subsistência da devedora com a efetividade da execução do crédito trabalhista, igualmente revestido de natureza alimentar.

Os documentos médicos apresentados em grau recursal apenas corroboram circunstâncias já apreciadas na origem, as quais, inclusive, fundamentaram a redução do percentual da penhora de 15% para 10% da remuneração líquida. Não evidenciam, portanto, fato superveniente ou agravamento da situação econômica da executada capaz de justificar o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta dos proventos ou a exclusão integral da constrição.

Assim, considerando que a decisão recorrida já contemplou as peculiaridades da situação da executada, reduzindo a penhora para percentual compatível com sua condição pessoal e em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

**Nega-se provimento.**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

## **2. INEFICÁCIA PRÁTICA DA MEDIDA EXECUTIVA - DESPROPORCIONALIDADE**

A executada pontua que percebe proventos mensais de aproximadamente R\$ 2.300,00, valor que demonstra a inviabilidade da penhora diante de suas despesas essenciais. Menciona que o débito total da execução soma R\$ 136.667,65, o que torna o valor constricto mensalmente ínfimo e ineficaz para a satisfação do crédito. Alega que a medida caracteriza-se como providência meramente gravosa sem utilidade prática relevante, atraindo a incidência do art. 805 do CPC (princípio da execução menos gravosa). Assinala que a execução deve equilibrar a satisfação do credor com a preservação da dignidade do devedor, o que não ocorre na hipótese de constrição irrisória.

### **Analisa-se.**

O fato de o valor mensal constricto representar pequena parcela do débito exequendo, notadamente insuficiente para aplacar significativamente a dívida, não retira a utilidade da medida executiva. Ao contrário, aatibui, por ora, um resíduo de satisfação, revelando-se compatível com a efetividade da execução, ainda que tímido.

Tampouco prospera a alegação de afronta ao art. 805 do CPC. Incumbia à executada indicar meio executivo menos gravoso e igualmente eficaz para a satisfação do crédito (parágrafo único do artigo referido), ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a postular o afastamento da constrição.

Assim, inexistindo demonstração de que a medida seja desproporcional ou de que exista meio executivo menos gravoso e igualmente eficaz, deve ser mantida a decisão recorrida.

### **Nega-se provimento.**

## **3. PREQUESTIONAMENTO**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

A executada suscita o presente tópico com o intuito de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias. Afirma que a manutenção da penhora sobre verbas previdenciárias afronta diretamente o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade absoluta de tais valores por sua natureza alimentar. Ressalta a necessidade de manifestação expressa sobre o §2º do referido dispositivo, defendendo uma interpretação restritiva que limite a exceção apenas a prestações alimentícias em sentido estrito. Menciona que a constrição vulnera os arts. 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal, atingindo o núcleo da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Assevera a violação ao art. 7º, inciso X, da Carta Magna, bem como aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Pugna, por fim, pelo enfrentamento dos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do CPC para evitar negativa de prestação jurisdicional.

#### **Analisa-se.**

Conforme sedimentado no item I da Súmula nº. 297 do TST, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda com relação ao prequestionamento, cumpre ter em vista o teor das OJs nºs. 118 e 119 da SDI-1 do TST, verbis:

*118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)*

*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

*119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0030200-68.2007.5.04.0402

*(inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.*

Diante disso, tem-se por prequestionada a matéria bem como os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte agravante.